

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.408, DE 2005

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que até cinco das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam depositadas em cooperativas de crédito.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado André Vargas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.408/2005, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, possibilita o depósito de até 5% das disponibilidades de Estados, Distrito Federal e Municípios em contas de cooperativas de crédito constituídas em conformidade com a Lei nº 5.764/1971.

A proposição subordina as cooperativas de crédito depositárias às normas típicas dos bancos comerciais e múltiplos e determina que sejam apresentados relatórios periódicos ao Banco Central do Brasil, com o fim de assegurar a higidez financeira dessas instituições e, assim, garantir o resgate do dinheiro pelo Poder Público. Além disso, as cooperativas de crédito depositárias deverão aplicar, no mínimo, 50% dos recursos depositados pelos entes federados nos próprios Municípios onde se deu a captação.

Por último, estabelecem-se parâmetros contábeis para compatibilizar os graus de risco de ativos, passivos e contas de compensação.

Encaminhado primeiramente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, o PL contou com o voto favorável daquele Colegiado.

Até o esgotamento do prazo regimental, foi apresentada uma emenda, visando a ampliar de 5% para 20% o limite de depósito das disponibilidades de Estados, Distrito Federal e Municípios em cooperativas de crédito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além de examinar o mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Da análise da proposta em tela e da emenda a ela apresentada, verifica-se que, no caso de sua aprovação, não haveria impacto sobre as despesas ou receitas públicas federais. A proposição simplesmente autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a depositarem parte de suas disponibilidades em cooperativas de crédito e, portanto, somos pela não implicação orçamentária e financeira da proposta.

Passemos, portanto, ao exame de mérito.

O PL nº 5.408/2005 como vimos, possibilita o depósito de recursos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cooperativas de crédito. Para tanto, evoca a previsão constitucional contida no art. 164, § 3º, que dispensa a necessidade de depósito em instituições financeiras oficiais, desde que prevista em lei.

Sabe-se que o cooperativismo promove a aplicação de recursos em favor da própria comunidade na qual se desenvolve, em vez da

exploração de recursos financeiros que são remetidos às sedes de instituições bancárias nos grandes centros urbanos ou, até, fora do País. Essa característica ganha contornos mais relevantes diante da constatação de que, em aproximadamente 10% dos Municípios brasileiros, a cooperativa de crédito é a única instituição financeira local, capaz de criar oportunidades de emprego e renda nestas localidades.

A presente proposição visa a incentivar a consolidação e a expansão do cooperativismo de crédito, certamente com o propósito de alavancar os recursos das cooperativas de crédito. A proposição estabelece ainda que 50% dos recursos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depositados nas Cooperativas de Crédito serão aplicados nos respectivos territórios, o que não deixa de ser um incentivo à democratização do acesso da população de menor poder aquisitivo aos serviços bancários, especialmente ao crédito.

Trata-se, pois, de uma medida contra a qual não temos e nem poderíamos ter maiores objeções.

Ademais, como o projeto de lei apenas autoriza o Poder Público estadual ou municipal, e não obriga, portanto, a depositar parte de suas disponibilidades nas cooperativas de crédito, cada ente público somente exercerá tal prerrogativa caso perceba alguma vantagem quanto à rentabilidade de seus depósitos, sem descuidar, obviamente, da segurança do dinheiro público.

Não há dúvidas de que a guarda e gestão do dinheiro público, até que seja dada finalidade ao seu emprego nas atividades típicas de governo, em qualquer das esferas políticas, devem ser necessariamente pautadas pelo princípio do conservadorismo e da prudência.

Nada obstante, as cooperativas de crédito estão sujeitas às mesmas regras e obrigações legais típicas das instituições financeiras tradicionais, bem como se submetem também à supervisão e fiscalização do Banco Central. Não haveria, pois, maiores riscos quanto à guarda dos recursos públicos pelas cooperativas, uma vez que, como vimos, as cooperativas de crédito têm que se subordinar aos rígidos parâmetros de higiene financeira do setor, elemento central que dá sustentação ao funcionamento de todos os segmentos do sistema financeiro em qualquer país.

A despeito disso, entendemos que a ampliação do limite de depósito das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cooperativas de crédito deve ser vista com cautela, uma vez que isso representaria aumento de quatro vezes do mencionado limite em relação ao originalmente estabelecido. Parece-nos mais prudente manter o limite de 5% a que se refere a proposição sob comento, tendo em vista que a guarda e a gestão de recursos públicos devem ser orientadas acima de tudo pela segurança e quase ausência de risco, como anteriormente comentamos, mesmo que os rendimentos oferecidos pelas cooperativas e demais instituições financeiras aos entes públicos acima assinalados sejam mais atraentes.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela não implicação orçamentária e financeira da proposição, bem como da emenda a ela oferecida nesta Comissão. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.408, de 2005, e pela rejeição da emenda a ele oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado André Vargas
Relator